



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00354/2024

Data de autuação
14/05/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

Ementa:

INSTITUI O DIA ESTADUAL DA ECONOMIA SOLIDÁRIA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.
COAUTORIA: DEPUTADO MISSIAS DIAS

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI O ?DIA ESTADUAL DA ECONOMIA SOLIDÁRIA? NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	14/05/2024 14:54:35	Data da assinatura:	14/05/2024 14:59:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

AUTOR: DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE LEI
14/05/2024

INSTITUI O DIA ESTADUAL DA ECONOMIA SOLIDÁRIA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual da Economia Solidária, a ser comemorado, anualmente, no dia 15 de dezembro.

Parágrafo único: A celebração do Dia ora instituído tem o objetivo de fomentar a conscientização sobre a Economia Solidária e incentivar práticas colaborativas entre os cidadãos cearenses.

Art. 2º O Dia Estadual da Economia Solidária, será incluído no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 3º O Poder Executivo poderá organizar e apoiar eventos destinados à celebração do Dia Estadual da Economia Solidária.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

A Economia Solidária é um conceito que visa construir uma sociedade mais justa, sustentável e democrática, por meio de práticas econômicas baseadas na cooperação, na autogestão e na solidariedade.

Segundo o Idec (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor), a Economia Solidária prevê uma luta contra as desigualdades sociais, o desemprego, por meio das ações coletivas nos empreendimentos.

No Brasil, existem milhares de iniciativas de Economia Solidária, que envolvem desde cooperativas de reciclagem, grupos de agricultura familiar, empresas cooperativas de crédito, coletivos ecológicos e pequenos e médios produtores de alimentos orgânicos. Essas iniciativas geram renda, trabalho e cidadania para milhões de pessoas, além de contribuírem para a preservação do meio ambiente e a valorização da cultura local.

O objetivo da comemoração é celebrar e promover a Economia Solidária, por meio de debates, eventos, campanhas, feiras, cursos e outras atividades que possam divulgar e fortalecer esse modelo alternativo de produção e consumo. Além disso, a comemoração visa incentivar a participação da sociedade civil, dos poderes públicos, das universidades, dos meios de comunicação e de outros atores sociais na construção de políticas públicas que apoiem e estimulem a Economia Solidária no Estado do Ceará.

O Estado do Ceará, reconhecendo a importância da Economia Solidária para o desenvolvimento socioeconômico e ambiental do seu território, propõe a instituição do Dia Estadual da Economia Solidária, a ser comemorado no dia 15 de dezembro, data que coincide com o Dia Nacional da Economia Solidária. Essa data foi escolhida em homenagem ao líder sindical e ativista da Economia Solidária, Chico Mendes, assassinado em 1988, por defender os trabalhadores e a preservação da floresta amazônica.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	15/05/2024 10:32:21	Data da assinatura:	15/05/2024 10:39:52



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
15/05/2024

DESPACHADO NA 39ª (TRIGESIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE MAIO DE 2024.

Assinatura manuscrita de Danniel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	22/05/2024 10:35:02	Data da assinatura:	22/05/2024 10:39:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
22/05/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 354/2024 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	05/06/2024 11:06:15	Data da assinatura:	05/06/2024 11:06:18



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
05/06/2024

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 354 - 2024		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	30/09/2024 10:16:38	Data da assinatura:	30/09/2024 10:14:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
30/09/2024

PROJETO DE LEI Nº 00354/2024

AUTORIA: DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

**EMENTA: “INSTITUI O DIA ESTADUAL DA ECONOMIA SOLIDÁRIA
NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.”**

P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei n.º 00354/2024**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado DE ASSIS DINIZ, cuja ementa encontra-se acima transcrita.

DO PROJETO DE LEI

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual da Economia Solidária, a ser comemorado, anualmente, no dia 15 de dezembro.

Parágrafo único: A celebração do Dia ora instituído tem o objetivo de fomentar a conscientização sobre a Economia Solidária e incentivar práticas colaborativas entre os cidadãos cearenses.

Art. 2º O Dia Estadual da Economia Solidária, será incluído no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 3º O Poder Executivo poderá organizar e apoiar eventos destinados à celebração do Dia Estadual da Economia Solidária.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Economia Solidária é um conceito que visa construir uma sociedade mais justa, sustentável e democrática, por meio de práticas econômicas baseadas na cooperação, na autogestão e na solidariedade.

Segundo o Idec (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor), a Economia Solidária prevê uma luta contra as desigualdades sociais, o desemprego, por meio das ações coletivas nos empreendimentos.

No Brasil, existem milhares de iniciativas de Economia Solidária, que envolvem desde cooperativas de reciclagem, grupos de agricultura familiar, empresas cooperativas de crédito, coletivos ecológicos e pequenos e médios produtores de alimentos orgânicos. Essas iniciativas geram renda, trabalho e cidadania para milhões de pessoas, além de contribuírem para a preservação do meio ambiente e a valorização da cultura local.

O objetivo da comemoração é celebrar e promover a Economia Solidária, por meio de debates, eventos, campanhas, feiras, cursos e outras atividades que possam divulgar e fortalecer esse modelo alternativo de produção e consumo. Além disso, a comemoração visa incentivar a participação da sociedade civil, dos poderes públicos, das universidades, dos meios de comunicação e de outros atores sociais na construção de políticas públicas que apoiem e estimulem a Economia Solidária no Estado do Ceará.

O Estado do Ceará, reconhecendo a importância da Economia Solidária para o desenvolvimento socioeconômico e ambiental do seu território, propõe a instituição do Dia Estadual da Economia Solidária, a ser comemorado no dia 15 de dezembro, data que coincide com o Dia Nacional da Economia Solidária. Essa data foi escolhida em homenagem ao líder sindical e ativista da Economia Solidária, Chico Mendes, assassinado em 1988, por defender os trabalhadores e a preservação da floresta amazônica.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

O primeiro aspecto a ser analisado na presente proposição, é o cumprimento dos requisitos formais exigidos pela Constituição para a elaboração da norma jurídica. Visto que, a Carta Magna reparte as competências para edição de leis entre os entes da federação, é de indispensável estudo se a proposta parlamentar corresponde aos pressupostos e procedimentos relativos à formação de lei.

Em vista disto, no que concerne à competência legislativa, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, caput e § 1º).

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Enfatiza-se que a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, ex vi legis:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre respeitando os limites da Constituição Federal.

DA INICIATIVA DE LEIS

A matéria ventilada no projeto de indicação é de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará, conforme demonstrado na Carta Magna Estadual, que atribui ao Chefe do Executivo a iniciativa privativa das leis que disponham competências das Secretarias de Estado, senão vejamos:

Art. 60. Cabe a iniciativa de lei:

I. Aos Deputados Estaduais;

(....)

§ 2º. São de iniciativa do Governador do Estado as leis disponham sobre:

(....)

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos. (grifo nosso)

A Constituição do Estado do Ceará ainda oferece reforço a esses dispositivos, quando determina que:

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

Observamos então que somente o Chefe do Executivo Estadual poderia propor Lei atinente às atribuições das Secretarias de Estado, bem como de órgãos da Administração Pública.

Destarte, verifica-se que a presente propositura, ao instituir o Programa de Segurança nas escolas do Estado do Ceará, adentra nas competências dos Órgãos estaduais. Vejamos o que estabelece na Lei 16.710/2018:

Art. 6º O Poder Executivo do Estado do Ceará terá a seguinte estrutura organizacional básica:

I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA:

(...)

2. SECRETARIAS DE ESTADO:

Tanto é assim que o próprio Chefe do Executivo Estadual definiu para as Secretarias, por Lei já sancionada, suas atribuições, metas e prioridades, não podendo a Assembleia Legislativa fazê-lo, ainda que em acréscimo. Assim diz o art. 1º, TÍTULO I, DO MODELO DE GESTÃO, da Lei nº 16.710/18:

Art. 1º O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a Gestão para Resultados, a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética e a Otimização dos Recursos a partir dos seguintes conceitos:

Do mesmo modo, é também estabelecido pelo art. 3º que para os fins daquela Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

Tudo isto, aliás, foi reconhecido pelo Nobre Parlamentar, quando preferiu a sede da indicação, valendo ressaltar que a separação dos poderes é um dos princípios fundamentais adotados pelo nosso Ordenamento Constitucional, no artigo 2º, da Carta Magna Federal:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Dessa maneira, alinhado às considerações anteriormente apresentadas e ao conteúdo dos artigos mencionados, a matéria abordada pelo projeto em questão não está sujeita a quaisquer restrições estabelecidas pelas Constituições Federal e Estadual, uma vez que é proposta por meio de Projeto de Indicação.

DO PROCESSO LEGISLATIVO

No que concerne ao projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12/12/96), em seus artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II, tratam dos diferentes tipos de proposições, dentre as quais incluem-se os projetos de lei ordinária, devendo ao final passar pela sanção do Governador do Estado.

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II - projeto :

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Nesta concepção, o projeto em pauta, não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

O Projeto de Lei respeita os princípios constitucionais, sendo compatível com as disposições da Constituição Federal e da Constituição Estadual do Ceará. A instituição de datas comemorativas é uma prerrogativa dos estados, conforme previsto no artigo 24 da Constituição Federal, que trata da competência legislativa concorrente para a instituição de eventos cívicos e culturais.

A proposta também se harmoniza com o princípio da participação popular, previsto no artigo 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, que estabelece que "todo o poder emana do povo". Ao fomentar a conscientização sobre a Economia Solidária, o projeto visa fortalecer a democracia participativa e a inclusão social, temas de relevância pública.

O Art. 3º do projeto é redigido de forma facultativa, atribuindo ao Poder Executivo a possibilidade de organizar e apoiar eventos relacionados à data. Essa previsão não gera obrigatoriedade imediata de despesas, uma vez que a execução dessas atividades dependerá de disponibilidade orçamentária, sendo respeitado o princípio da legalidade orçamentária (art. 167 da Constituição Federal).

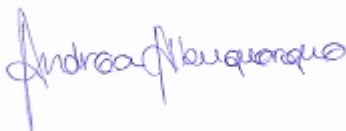
Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei que institui o Dia Estadual da Economia Solidária no Estado do Ceará está conforme os princípios constitucionais, é juridicamente viável e socialmente relevante. Recomendamos a aprovação da presente proposição, destacando sua importância para a promoção de uma economia inclusiva, colaborativa e solidária no estado.

O Projeto de Lei respeita os princípios constitucionais, sendo compatível com as disposições da Constituição Federal e da Constituição Estadual do Ceará. A instituição de datas comemorativas é uma prerrogativa dos estados, conforme previsto no artigo 24 da Constituição Federal, que trata da competência legislativa concorrente para a instituição de eventos cívicos e culturais.

CONCLUSÃO

Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do **Projeto de Lei n.º 00 354/2024**. É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 354/2024 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	30/09/2024 10:20:53	Data da assinatura:	30/09/2024 10:18:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
30/09/2024

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 354/2024 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	30/09/2024 13:58:02	Data da assinatura:	30/09/2024 13:55:50



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
30/09/2024

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	09/10/2024 14:58:59	Data da assinatura:	09/10/2024 14:56:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
09/10/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Marcos Sobreira

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 354/2024		
Autor:	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Usuário assinator:	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Data da criação:	11/10/2024 11:39:57	Data da assinatura:	11/10/2024 11:37:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

PARECER
11/10/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 354/2024

INSTITUI O DIA ESTADUAL DA ECONOMIA SOLIDÁRIA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 354/2024**, de autoria do Deputado De Assis Diniz, que **“INSTITUI O DIA ESTADUAL DA ECONOMIA SOLIDÁRIA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.”**

Em sua justificativa o autor apresenta aspectos relevantes de interesse público destacando a importância da instituição do dia estadual da economia solidária para o Estado do Ceará.

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação do presente projeto de lei por entender que se encontra em harmonia os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Cumpre esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inc. I, alínea “a”, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 354/2024 passa a ser objeto de análise pela presente Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Conforme a competência atribuída a presente Comissão, não se verifica nenhum óbice a regular tramitação do Projeto nesta Casa Legislativa, conforme preceituado nas Constituições Federal e Estadual e que se ajusta a exegese dos artigos 58, inciso III e 60 inciso I, da Carta Magna Estadual.

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

No mesmo sentido dispõe o artigo 200, inciso II, alínea “b” e artigo 210, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução 389, de 11 de dezembro de 1996), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

I – aos deputados estaduais;

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Destaca-se, que não existe óbice à referida propositura, sendo analisada neste momento sua admissibilidade e constitucionalidade, sendo assim, o projeto em questão encontra-se dentro dos ditames legais previstos nas Constituições Estadual e Federal, bem como, ajusta-se ao Regimento Interno desta casa. Certos da relevância da matéria apresentada pelo nobre parlamentar e a justificativa apresentada fundamentando o projeto, é de suma importância a aprovação nesta Casa Legislativa.

III – VOTO

Feitas as considerações iniciais, na forma do Art. 108, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, convictos da legalidade e constitucionalidade do **Projeto de Lei nº 354/2024** ofertamos **PARECER FAVORÁVEL**, nos termos delineados.



DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ.		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ.		
Data da criação:	05/11/2024 15:23:42	Data da assinatura:	05/11/2024 15:24:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
05/11/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

27ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 05/11/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.



DEP. DE ASSIS DINIZ.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Memo. nº 47/2024

Fortaleza- CE, 14 de novembro de 2024.

Ao Exmo. Sr.

Deputado De Assis Diniz

Assunto: Coautoria ao Projeto de Lei 354/2024 que INSTITUI O DIA ESTADUAL DA ECONOMIA SOLIDÁRIA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ

Sirvo-me do presente expediente para solicitar a V. Ex. a inclusão do nome deste signatário como **coautor** do Projeto de Lei que INSTITUI O DIA ESTADUAL DA ECONOMIA SOLIDÁRIA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, o que o faz com arrimo no Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa.

Sem mais, reiteramos votos de reconhecida e elevada estima e distinta consideração.

MANOEL MISSIAS
BEZERRA:891146
20391

Assinado de forma digital
por MANOEL MISSIAS
BEZERRA:89114620391
Dados: 2024.11.14
10:47:54 -03'00'

DEP. MISSIAS DIAS

Email: dep.missiasdias@al.ce.gov.br

Fones: 3277-2652

De acordo

Assinatura manuscrita
24 de 23/11/24

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	18/11/2024 11:02:11	Data da assinatura:	18/11/2024 13:19:13



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
18/11/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 85ª (OCTOGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINARIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE NOVEMBRO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 92ª (NONAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE NOVEMBRO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 93ª (NONAGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE NOVEMBRO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E NOVENTA E UM

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DA ECONOMIA
SOLIDÁRIA NO ÂMBITO DO ESTADO DO
CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica instituído o Dia Estadual da Economia Solidária, a ser comemorado, anualmente, no dia 15 de dezembro.

Parágrafo único. A celebração do Dia ora instituído tem o objetivo de fomentar a conscientização sobre a Economia Solidária e incentivar práticas colaborativas entre os cidadãos cearenses.

Art. 2.º O Dia Estadual da Economia Solidária será incluído no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 3.º O Poder Executivo poderá organizar e apoiar eventos destinados à celebração do Dia Estadual da Economia Solidária.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

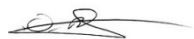
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de novembro de 2024.



DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE



DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO



DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA

DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO